assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Nova morada a partir de 02.02.2009: Av.ª João II, n.º 1.08.01C, bloco G, fracção AD a B, 1900-097 Lisboa.

14 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo.*

301234872

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 710/2009

Processo n.º 1198/08.5TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Fábrica de Queijo — Eru Portuguesa, L.da
Presidente Com. Credores: Ardislogis, Lda e outro(s).

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do tribunal do Comércio de Lisboa, faz saber:

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 22-10-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fábrica de Queijo — Eru Portuguesa, L.da, NIF — 500348782, Endereço: Abóboda Parque, Av.ª Salgueiro Maia, 978, Abóboda, 2785-503 S. Domingos da Rana, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Manuel Munoz Balha e Melo, Endereço: Travessa das Torres, Lote 72 — 13.º Esq. — Quinta Grande, 2610-176 Amadora;

É designado o dia 17-03-2009, pelas 14:30 horas (em substituição da anteriormente designada) para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório (a Realizar-se nas novas instalações, sitas na Av. D. João II, n.º 1.08.01 C, bloco G, Fracção AD a BB, Piso 0 — 1990-097 Lisboa), podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

6 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva.*

301196008

Anúncio n.º 711/2009

Processo: 1356/08.2TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: JOISAN — Comércio de Combustíveis Unipessoal, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 13-01-2009, às dezoito horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

JOISAN — Comércio de Combustíveis Unipessoal, Lda.com sede na Rua Trindade Coelho, n.º 11, 3.º Esquerdo, Amadora, 2610-178 AMADORA

É administrador do devedor:

João Martins Pinto Correia, com domicilio na Rua Trindade Coelho, n.º 11- 3.º Esq., 2610-178 Amadora, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, com domicilio na Avenida Vitor Gallo, Lt. 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do C.I.R.E..

É designado o dia 02-04-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.(a realizar nas novas instalações, sitas na Av. Joao II, n.º 1.08.01 C, Bloco G — Fracção AD a BB — 1990-097 Lisboa)

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

15 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

301240111

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 712/2009

Processo n.º 1467/08.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

N/Ref.: 1278267
Data: 13-01-2009
Insolvente: Alves Boaventura & Neves, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 12-01-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Alves Boaventura & Neves, Lda., NIF — 506054853, Endereço: R. Prof. Dr. José Pinto Peixoto, Loja 17 B, Sala D, Talaide — Porto Salvo, 2740-124 Oeiras, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Paulo Jorge dos Santos Silva, NIF — 194329313, BI — 8626498, Endereço: Praceta das Lombas, 24, Baleia, 2655-010 Carvoeira

Luís Manuel Pereira das Neves, NIF — 199340536, Endereço: Rua do Impasse, Edifício 4- 7.º B, Anto André, 2835-000 Barreiro, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Pedro Pidwell, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo36.º, CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 16-04-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, nas novas instalações deste Tribunal, sitas no "Campus de Justiça de Lisboa" — Av. D.João II, n.º 1.08.01C — Bloco G, 1990-097 Lisboa, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

13 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata.*

301229178

Anúncio n.º 713/2009

Processo: 778/08.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Sanyo Portugal Electrónica, S. A., Sociedade Comercial
Insolvente: SOCOFRIO — Sociedade Comercial de Frio, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 09-01-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

SOCOFRIO — Sociedade Comercial de Frio, L.da, NIF — 504131788, Endereço: R. do Espírito Santo, 19 A, 2675-346 Odivelas, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

José Manuel Sousa Teixeira de Lencastre, NIF — 116463333, Endereço: Praceta dos Areias, 1 — 1.º Esq., Oeiras, 2780 Oeiras, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Carlos Caldas, Endereço: Praça D. Rui da Câmara Torre 1 — Bl A — 12.º Dt.º, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo 36.º, CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 15-04-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, nas novas instalações deste Tribunal, sitas no "Campus de Justiça de Lisboa" — Av. D.João II, n.º 1.08.01C — Bloco G, 1990-097 Lisboa, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

15 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301239473

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Anúncio n.º 714/2009

Processo n.º 2207/08.3TBLLE — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: João Manuel Pedro.
Insolvente: Algarve Piscinas — Construções Man. Piscinas, Lda.

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Algarve Piscinas — Construções Man. Piscinas, Lda., NIF 501266976, Endereço: Apartamento 1 — Sítio da Franqueada, Franqueada — São Clemente, 8100-000 Loulé.

Administrador da insolvência: Florentino Matos Luís, NIF 141258217, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho n.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado em 18/12/2008.

A decisão de encerramento do processo foi determinada em Assembleia de Credores, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, al. *d*), por a massa insolvente ser insuficiente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da própria.

Efeitos do encerramento:

Artigo 233.º n.º 1:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

N.º 2:

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem